



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021

Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, **APROVA**:

Art. 1º. O artigo 142, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 029, de 15 de abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 142. [...]

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença maternidade terá início a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 15 de setembro de 2021.

LELO COUTO
Vereador

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial
Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557



Autenticar o documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



JUSTIFICATIVA

O direito ao gozo da licença à gestante possui matriz constitucional, expressamente previsto no artigo 39, § 3º, c/c art. 7º, XVIII, ambos da CFRB.

O alicerce para tal reconhecimento constitucional encontra-se tanto no *caput* do artigo 6º (proteção à maternidade e à infância são direitos sociais), quanto no *caput* do artigo 227, que preconiza ser “**dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar**” (proteção à criança como uma prioridade de todos).

Conforme é sabido, a licença gestante tem por escopo proporcionar a convivência entre a mãe e o filho, o que é imprescindível ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê.

A Lei Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010, fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a licença-maternidade e prevê, expressamente, que “no caso de **nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto**” (artigo 142, § 2º, da Lei 29/2010).

Acontece que, são enormes o número de partos de bebês prematuros e o índice de complicações maternas gestacionais e pós-parto que fazem com que mulheres entre em licença-maternidade muito antes da alta hospitalar, prejudicando a convivência entre mãe e filho no período mais importante do seu desenvolvimento.

O artigo 226 garante “**especial proteção do Estado à família**”. Assim, ao garantir a permanência da mãe durante o período de eventual internação ou tratamento hospitalar após o parto, a convivência familiar estará protegida.

O período em que a servidora permanecer com o filho internado após o parto não deve ser considerado para fins do cômputo da licença maternidade. Isso porque, esse período de internação do prematuro não cumpre o objetivo que a licença maternidade se propõe, qual seja, **o de possibilitar o cuidado e apoio do filho no estágio inicial de sua vida.**

É possível afirmar isso, porque é fato público e notório que existem regras de convivência dentro do ambiente hospitalar e o contato materno com a criança prematura é

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial
Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557



Autenticar o documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**



absolutamente reduzido (quase mínimo), não sendo, assim, possível dizer que esse período foi importante para o desenvolvimento do recém-nascido com sua genitora.

A finalidade da Constituição Federal e da Lei é garantir à mãe e à criança um período razoável (e suficiente) de exclusivo contato.

O limite temporal de 180 dias a partir do parto não garante o direito da servidora pública municipal gestante e do filho de terem efetivo contato de acordo com os fins sociais da Lei. Pois, o período em que o recém-nascido permanece internado ou em tratamento hospitalar após o parto, não pode ser contabilizado para fins da licença maternidade, sob pena de violação ao comando institucional de proteção da maternidade, o qual deve ser efetivo, e não apenas programático.

Cumprir destacar, ainda, que há recentes manifestações médicas no sentido de comprovar que os estímulos dados à criança nos primeiros meses de vida são cruciais para o desenvolvimento cerebral, sendo determinantes para características futuras, relacionadas ao temperamento, habilidades e ao intelecto.

Registre-se, também, que já existe inúmeras jurisprudências dos Tribunais Superiores, inclusive, entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe (ADI Nº 6327, Medida Cautelar Referendada, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual de 02 de abril de 2020).

